

A. I. N° - 097332.0030/10-8
AUTUADO - VALDEVANDO OLIVEIRA E SILVA
AUTUANTE - OZIEL PEREIRA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 03/12/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0302-03/13

EMENTA: ICMS: SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração caracterizada. Retificada a multa indicada no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração em lide, lavrado em 26/06/2012, efetuou-se lançamento de ICMS no valor total de R\$22.625,84, acrescido da multa de 50%, em razão do recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a abril, junho, agosto a dezembro de 2008, e janeiro a dezembro de 2009. (Demonstrativos às fls. 22 e 25).

O impugnante apresentou contestação às fls. 199 a 205, expondo as seguintes razões de defesa.

Afirma que detectou em seus arquivos alguns pagamentos efetuados relativos às notas fiscais constantes do levantamento fiscal elaborado pela fiscalização, que poderá diminuir consideravelmente o valor exigido no Auto de Infração.

Ressalta que para melhor conferência está acostando planilhas contendo o nome do fornecedor, número das notas fiscais e os devidos valores dos DAEs pagos.

Relação das Notas Fiscais do ano de 2008 constantes do Auto de Infração com os respectivos DAEs pagos, totalizando o montante de R\$12.598,21, fls. 199 a 202, e Relação das Notas Fiscais do ano de 2009 arroladas no levantamento fiscal com os correspondentes DAEs pagos totalizando o montante de R\$5.187,89, fls. 203 a 205, que juntos perfazem o valor de R\$17.786,10.

Conclui solicitando a anulação parcial do Auto de Infração, por entender que os devidos pagamentos constantes na defesa, deverão ser considerados pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Às fls. 405 a 407 o autuante presta informação fiscal enunciando as ponderações sintetizadas a seguir.

Registra que o contribuinte apresenta em sua defesa, fls. 199 a 403, relação de nomes de fornecedores, números de notas fiscais, Estados de origem, data de emissão e valores representando pagamentos isolados ou conjuntos de notas fiscais e cópias das referidas notas fiscais e de diversos comprovantes de pagamentos;

Destaca que o contribuinte em sua defesa, fl. 205, afirma que recolhera o ICMS antecipação parcial referente aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, nos valores de R\$12.598,21 e R\$5.187,89, representando um total de R\$17.786,10.

Com referência à planilha, “*Relação das Notas do Ano de 2008*” da defesa, fls. 199 a 202, esclarece que em nenhum momento o contribuinte questiona a validade das notas fiscais, dos valores levantados, pois, todos os documentos estão acostados ao Auto de Infração. Observa que o impugnante relaciona apenas cópias de parte das notas arroladas no levantamento fiscal e documentos de arrecadação, cujos pagamentos, frisa terem sido devidamente creditados mês a mês no processo de apuração do débito, exceto, os valores mencionados de R\$3.321,73; de R\$3.370,54 e de R\$474,63, fls. 200, 299, 300 e 305, que não constam no sistema de arrecadação ou parcelamento de débito da SEFAZ, conforme planilhas de resumo sintético e relação de DAEs dos controles da SEFAZ de 2008, 2009 e 2010, fls. 407 a 431.

No tocante à planilha, “*Relação das Notas do Ano de 2009*” da defesa, fls. 203 a 205, informa que os valores efetivamente pagos e recolhidos pela SEFAZ, nos Códigos de Receita 2175 e 2183, conforme relatórios de arrecadação foram: do exercício de 2008 - R\$7.137,49 e do exercício de 2009 - R\$9.268,94. Ressalta que esses valores devidamente creditados no processo de apuração do auto de infração em análise, conforme se podem verificar nas planilhas, fls. 407 a 410.

Esclarece que os valores levantados e diferenças a recolher devem-se ao fato do contribuinte ter deixado de recolher ou recolhido a menos e, especialmente no exercício de 2009, por ter recolhido com os benefícios de microempresa ME (com 50% de desconto, para as mercadorias com CFOP 6101); as compras e o faturamento declarado pelo contribuinte no período são de Empresa de Pequeno Porte, fls. 432, 433 e 434.

Conclui mantendo os valores levantados do Auto de Infração dos exercícios de 2008 e 2009, valor histórico apurado de R\$22.625,84, considerando devido o crédito para o erário do Estado da Bahia, tendo em vista toda a apuração está vinculada a documentos fiscais idôneos.

Na assentada de julgamento, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo em diligência, fl. 438, para que fossem entregues ao autuado cópias de todos os documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal, elaborado novo demonstrativo de apuração por mês de ocorrência e entregue ao autuado, reabrindo-se o prazo de defesa de trinta dias.

A diligência foi cumprida, fls. 440 a 457, ou seja, foi entregue as cópias dos documentos fiscais e do novo demonstrativo de apuração elaborado e reaberto o prazo de defesa de trinta dias, fls. 443 a 457, no entanto, o autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

O auto de infração cuida do recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O impugnante, em sede de defesa, revelou que detectou em seus arquivos diversos recolhimentos relativos aos constantes do Auto de Infração. Carreou aos autos uma relação de notas fiscais de entrada relativas aos exercícios de 2008 e 2009 juntamente com as cópias das referidas notas fiscais e de DAEs indicando que recolheu os valores de R\$12.598,21, no exercício de 2008 e R\$5.187,89, no exercício de 2009, perfazendo o valor total de R\$17.786,10, requerendo a dedução desses valores e procedência parcial do Auto de Infração.

Ao prestar informação fiscal, depois de examinar a documentação acostada aos autos pelo contribuinte, o autuante, declarou que não acatou os valores R\$3.321,73, R\$3.370,54 e R\$474,63, apontados à fl. 200, cujos comprovantes de recolhimento não foram carreados aos autos e que também não constam no sistema de arrecadação ou de parcelamento de débito da SEFAZ não podem ser acatados. Sustentou que todos os demais recolhimentos elencados pelo sujeito passivo

nas relações apresentadas, efetivamente recolhidos no código de receita 2175 e 2183, foram devidamente considerados no levantamento fiscal.

Observo que os demonstrativos anexados às fls. 05 a 25, Relação de DAEs Ano 2008 e 2009, fls. 29 a 36, bem como as cópias dos documentos fiscais pertinentes ao levantamento fiscal, fls. 137 a 191, revelam inequivocamente que o valor do ICMS exigido se refere à antecipação parcial, recolhida a menos, decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias não sujeitas a substituição tributária e destinadas a comercialização.

Depois de compulsar os elementos que compõem os autos constato que ao ser efetuada a apuração do ICMS referente à antecipação parcial nos exercícios fiscalizados, restou efetivamente, revelada a ocorrência de recolhimento a menos do imposto, o que resultou na infração apontada. Verifico que os recolhimentos efetuados pelo impugnante com os Códigos de Receita 2175 e 2183 foram corretamente computados no levantamento fiscal de acordo com a Relação de DAEs constante do Sistema Informações do Contribuinte - INC desta SEFAZ, fls. 412 a 430.

Este procedimento afigura-se em perfeita consonância com o enquadramento da infração, considerando que o art. 352-A, do RICMS-BA/97, caracteriza plenamente a acusação fiscal, *in verbis*:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Ressalto que as notas fiscais obtidas por meio do Sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT, oriundas de outros estados, apontam a existência de mercadorias tributáveis e foi constatado que não foi feita a antecipação parcial referente a estas aquisições. Estão anexadas ao processo as notas fiscais, memorial de cálculo do lançamento e demonstrativo de apuração e débito.

Mediante diligência determinada por esta Junta, cópias dos demonstrativos e os documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal que fundamentam o lançamento foram entregues ao impugnante, e reaberto o prazo de defesa, no entanto, o sujeito passivo não se manifestou acerca da documentação apresentada.

No tocante a alusão do autuante, ao proceder à informação fiscal, de que o recolhimento a menos decorreu do fato do impugnante ter utilizado o benefício do desconto de 50% para mercadorias com CFOP 6101 destinados à microempresa sem atender a esse requisito, já que as compras e o faturamento declarado no período são de Empresa de Pequeno Porte, saliento que, mesmo se esse fato não tivesse ocorrido, a redução, nos termos art. 352-A, § 4º, do RICMS-BA/97, somente se aplica quando o contribuinte recolhe o imposto no prazo regulamentar. No presente caso o contribuinte foi autuado justamente por não ter recolhido o imposto integralmente nos prazos regulamentares.

Destaco que em relação à multa indicada no presente lançamento, foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, deve ser retificada para 60%, tendo em vista a alteração no art. 42, inciso II, alínea “d” da referida Lei vigente a partir de 28/11/2007.

Assim, concluo que a infração afigura-se devidamente caracterizada e lastreada nos documentos colacionados aos autos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **097332.0030/10-8**, lavrado contra **VALDEVANDO OLIVEIRA E SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.625,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA